



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04746/14

Administração Direta Municipal. Poder Executivo. Prefeitura de São Bento. Prestação de contas anual. Exercício 2013. Pedido de parcelamento de multa aplicada no Acórdão APL TC 0358/2016. Tempestividade. Ausência de pressupostos regimentais. Boa fé. Interesse na quitação da coima aplicada. Excepcionalidade. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC -0090 /2017

RELATÓRIO:

*Este Tribunal, ao analisar a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de São Bento, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gemilton Souza da Silva, então Prefeito da Urbe, nos autos do Processo-TC- 04746/14, emitiu o Acórdão **APL-TC-0358/2016**, que, dentre outras, determinou a aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, publicado no DOE em 19/07/2016. Referida sanção foi integralmente confirmada por intermédio do Acórdão APL TC nº 0301/17, proferido após análise de recurso de reconsideração e publicado no DOE em 09/06/2017.*

Alegando, exclusivamente, elevando valor da coima e a impossibilidade de recolhimento em um só instante, o Sr. Gemilton Souza da Silva peticionou, através do DOC. TC nº 53.538/17, protocolado neste Egrégio Tribunal em 09/08/2017, o parcelamento, em doze parcelas mensais e sucessivas, da sanção financeira imposta, com amparo no artigo 207 do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO DO RELATOR:

Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única.

Considerando que o lapso temporal para recolhimento voluntário, após a apreciação do recurso, fora encerrado em 09/08/17 e a petição aviada no mesmo dia do encerramento do prazo concedido, tem-se por tempestivo o clamor.

Doutra banda, nada foi arguido e provado acerca da impossibilidade econômico-financeira do agente político em efetuar o recolhimento de uma só vez, faltando-lhe tal requisito para concessão do pretendido benefício.

Mesmo ausente requisito fundamental para acolhimento do petitório, vale sublinhar o interesse do agente político em recolher a sanção pecuniária dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência com o TCE/PB. Destarte, excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o pagamento da coima aplicada em 10 (dez) parcelas iguais – equivalentes a 19,33 UFR/PB -, mensais e sucessivas.

É como decido.

TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR